

Lei Brasileira da Inclusão

Rosângela Wolff Moro
Procuradora Jurídica da Fenapaes

A Lei Brasileira da Inclusão vem coroar o quanto dispõe a Convenção Internacional dos direitos das Pessoas com Deficiência. É sabido que o grande mérito da Convenção foi alterar o conceito de deficiência, deixando para trás a adoção de critérios médicos, para compreendê-la em relação à interação da pessoa com as barreiras existentes. Não foi diferente com o novel Estatuto. Porém, este foi além, aprofundou o conceito de deficiência, relacionou as barreiras a serem superadas, incluindo as atitudinais, estabeleceu novos direitos, criou novos tipos penais e introduziu significativas alterações na legislação até então em vigor.

A Lei Brasileira da Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência está em vigência na maioria dos seus dispositivos desde 06 de Janeiro de 2016 e a partir de então todos precisam se adequar, tanto os setores públicos quanto setores da iniciativa privada.

Há dispositivos da lei que ainda não estão em vigência. O legislador conferiu um prazo maior de adaptação e implementação dos instrumentos necessários para a efetivação dos direitos assegurados. A avaliação da deficiência, no formato biopsicossocial a ser realizada por equipe multidisciplinar tem ainda o interregno de 2 anos para plena vigência. A incumbência dada ao poder público para implementar nas escolas públicas e pelo setor privado, nas escolas particulares, a oferta de tradutores de libras com profissionais qualificados que tenham no mínimo ensino médio e certificado de proficiência em libras conta também com mais tempo para tornar-se obrigatório, tendo conferido o legislador o prazo de 48 meses. A imperatividade imposta às empresas de transporte de fretamento e de turismo, seja na oferta de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, suas instalações, estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. O prazo de adaptação das empresas é também de 48 meses.

Nada impede que os direitos acima narrados sejam efetivados em tempo menor, mas a força cogente da lei a ponto de impor sanção pelo descumprimento somente operará seus efeitos após o período da *vacatio legis*.

Em que pese a vigência da maioria dos dispositivos, nem todos os dispositivos são autoaplicáveis, muitos deles dependem de regulamentação para que os direitos neles previstos possam ser usufruídos pelas pessoas com

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - Fones: (61) 3224-9922/3323.5570 / Fax (61)3223-8072 - CEP 70393-900 Brasília/DF – Brasil

6º ano consecutivo “Marca de Confiança”!



deficiência, assim compreendidas aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Muitos dos dispositivos da Lei dependerão de regulamentação, notadamente os que tem como destinatário o poder público. A estes, nos referimos como normas não auto-aplicáveis porque dependem, para se tornarem efetivas, de regulamentação na via administrativa. A lei é ampla e o decreto lhe dará os parâmetros. A administração pública tem a atuação vinculada ao quanto dispõe a lei, e os decretos se prestam justamente para complementá-la com determinações expressas. A norma regulamentadora tem exatamente essa função. Contudo, é preciso ficar atento e vigilante e não permitir que o decreto reduza ou engesse o alcance da nova lei, criando entraves e justamente indo de encontro ao principal objetivo da lei em comento de garantir a efetiva participação da Pessoa com Deficiência em todo e qualquer segmento da sociedade aonde ela queira, deseje ou precise estar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Há ainda normas que dependem da implementação de políticas públicas. Nesse cenário a participação das pessoas com deficiência, pessoalmente ou através das organizações da sociedade civil, é de extrema importância porque participam dos Conselhos Setoriais que em muito contribuem para a elaboração da legislação dado que suas decisões possuem caráter deliberativo.

Se alguns dispositivos dependem de regulamentação, outros, contém normas autoaplicáveis que a partir da vigência da lei irão produzir todos os seus efeitos porque são normas que independem de qualquer atuação da esfera administrativa para a finalidade ser alcançada. Se, no entanto, algum empecilho obstaculizar o exercício do direito garantido pela norma, o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos para a sua efetivação, como a imposição de obrigação de fazer cumulada com multa.

Mas, não podemos esquecer que a Convenção foi incorporada com *status* de Emenda Constitucional e à diretriz por ela dada repetida na Lei Brasileira da Inclusão precisa ser conferida máxima efetividade. A ausência de uma regulamentação específica não pode servir de escudo para obstaculizar o exercício de direitos que a Lei, a Constituição e a Convenção asseguram.

Recordemos a lição de EROS GRAU:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - Fones: (61) 3224-9922/3323.5570 / Fax (61)3223-8072 - CEP 70393-900 Brasília/DF – Brasil

6º ano consecutivo “Marca de Confiança”!



“o juiz não é, tão-somente, (...), a boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa – e, bem assim, o membro do Poder Legislativo –, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um poder-dever. Neste exercício, que é desenvolvido em clima de interdependência e não de independência de Poderes, a ele incumbe, sempre que isso se imponha como indispensável à efetividade do direito, integrar o ordenamento jurídico, até o ponto, se necessário, de inová-lo primariamente. O processo de aplicação do direito mediante a tomada de decisões judiciais, todo ele – aliás – é um processo de perene recriação e mesmo de renovação (atualização) do direito. Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser exequível, deverá o Poder Judiciário, caso por caso, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas produzir direito – evidentemente retido pelos princípios jurídicos” (in *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, p. 315-316).

As omissões podem ser levadas ao Poder Judiciário que tem o poder de determinar que a pessoa, seja pública ou privada, assegure o exercício daquele direito.

Em que pese os avanços da Legislação não podemos deixar de ressaltar que houve vetos significativos. O maior deles a nosso ver, é sem dúvida o veto impositivo de reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos cursos superiores ofertados pelas instituições públicas e privadas, no percentual mínimo de dez por cento. O veto teve seu fundamento na ausência de *“contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.”*

Entendemos que o veto colide frontalmente com as diretrizes dadas pela Convenção, pela Constituição e pela Lei Brasileira da Inclusão. Além disto, entendemos que o veto colide também com o princípio da igualdade material, na medida em que há lei para garantir reserva de vagas para pessoas declaradas pretas, pardas, indígenas e para as egressas de escolas públicas, deixando de considerar as pessoas com deficiência, cujas particularidades também precisam ser levadas em consideração. Nada adianta o poder público oferecer vaga para

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - Fones: (61) 3224-9922/3323.5570 / Fax (61)3223-8072 - CEP 70393-900 Brasília/DF – Brasil

6º ano consecutivo “Marca de Confiança”!



Federação Nacional das Apaes
Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no
Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6 - CGC(MF) 62.388.566/0001-90
DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 DE 29/06/89
“O Futuro se faz com a conscientização das diferenças.”



concurso público, como de fato a Constituição Federal assegura, se não oferece vaga para que a pessoa com deficiência adquira a capacitação profissional necessária para o concurso. A reserva de vaga para acesso a um cargo público passa a ser ilusória. E, finalmente, a existência do PROUNI para bolsas integrais ou parciais para pessoas de acordo com a renda familiar, desconsidera que a existência de uma deficiência não guarda qualquer relação com a condição econômica da pessoa.

Há sem dúvida avanços. Mas há também resistências que precisam ser superadas.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - Fones: (61) 3224-9922/3323.5570 / Fax (61)3223-8072 - CEP 70393-900 Brasília/DF – Brasil

6º ano consecutivo “Marca de Confiança”!

